



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO TRE-MG Nº 1.137, DE 13 DE MAIO DE 2020 **Alterada pela Resolução TRE-MG nº 1.178/2021**

Regulamenta a digitalização dos processos físicos em trâmite na 1ª e 2ª instâncias da Justiça Eleitoral de Minas Gerais e sua migração para o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico – PJe – como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.417, de 11 de dezembro de 2014, instituiu o PJe como sistema informatizado de processo judicial no âmbito da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a Resolução TRE-MG nº 1.054, de 26 de outubro de 2017, que instituiu o PJe como sistema informatizado de constituição e tramitação de processos no âmbito da segunda instância do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que a Resolução TRE-MG nº 1.112, de 7 de agosto de 2019, regulamentou o PJe no âmbito da 1ª instância do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria TSE nº 344, de 8 de maio de 2019, que estabeleceu a utilização obrigatória do PJe para a propositura e a tramitação das ações de competência das Zonas Eleitorais;

CONSIDERANDO a Portaria TSE nº 247, de 13 de abril de 2020, que dispõe sobre o cadastramento de processos físicos no PJe;

CONSIDERANDO que a utilização do processo eletrônico proporciona maior celeridade aos atos processuais, economia de recursos humanos e materiais, maior rapidez e qualidade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que os recursos de tecnologia asseguram a prática dos atos processuais por meio eletrônico de forma fidedigna e segura,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam regulamentadas, no âmbito da Justiça Eleitoral de Minas Gerais, a digitalização dos processos físicos que tramitam no 1º e 2º graus de jurisdição e a sua migração para o sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

§ 1º Entende-se por digitalização o procedimento de transformação de documentos em papel para arquivos digitais, por meio de equipamento apropriado, do tipo scanner ou similar, com a utilização de sistema de reconhecimento ótico de caracteres, que permita converter os documentos em dados pesquisáveis.

§ 2º Entende-se por migração a conversão dos dados, via sistema informatizado, do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP – para o PJe.

§ 3º Entende-se por processo os feitos que estão autuados no SADP, bem como os inquéritos policiais e procedimentos criminais apenas protocolizados.

Art. 2º Os procedimentos de digitalização e migração dos processos físicos em trâmite na 1ª e 2ª instâncias da Justiça Eleitoral de Minas Gerais serão realizados no período de 15 de maio de 2020 a 30 de novembro de 2021, conforme cronograma constante do Anexo desta resolução.

§ 1º. Os procedimentos descritos no caput deste artigo poderão ser imediatamente realizados por determinação do Juiz ou do Relator do processo, quando solicitado pela parte, após ouvidos a outra parte e o Ministério Público Eleitoral, observados os critérios de padronização fixados nesta resolução.

§ 2º. Os procedimentos descritos no caput deste artigo poderão ser antecipados pelas unidades por eles responsáveis, observados os critérios de padronização fixados nesta resolução.

Art. 3º A coordenação, orientação e padronização do trabalho de digitalização e migração dos processos de que trata esta resolução competem:

I - à Corregedoria Regional Eleitoral, em relação aos processos que ali tramitam e aos processos da 1ª instância;

II - à Presidência, em relação aos processos em trâmite na 2ª instância.

Art. 4º Somente poderão ser migrados os processos em que ao menos uma das partes tenha seu número de Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – registrado no SADP.

Art. 5º Constatando-se não haver número de CPF registrado no SADP, a unidade responsável, conforme a respectiva competência, providenciará a intimação, de ofício, da parte ou de seus representantes, se houver, para que preste essa informação no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, com juntada aos autos físicos.

§ 1º Atendida a intimação com o fornecimento dos dados necessários, o setor responsável providenciará o registro no SADP.

§ 2º Verificando-se o não atendimento à intimação prevista no caput deste artigo por alguma das partes, a unidade responsável certificará a condição nos respectivos autos físicos e, após a inclusão do feito no PJe, providenciará nova intimação para que a pendência seja sanada.

§ 3º Verificando-se o não atendimento à intimação prevista no caput deste artigo por ambas as partes, a unidade responsável procederá de acordo com o disposto no art. 16 desta resolução.

CAPÍTULO II DA DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS FÍSICOS

Art. 6º Processos físicos de até 3 (três) volumes deverão ser digitalizados integralmente, inclusive a capa, na ordem sequencial das folhas e de seus respectivos anexos ou apensos, observando-se a identificação do processo original.

Art. 7º Processos físicos com mais de 3 (três) volumes deverão ter digitalizadas, no mínimo, as seguintes peças:

- I - capa dos autos físicos;
- II - petição inicial;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s);
- IV - defesa;
- V - procuração;
- VI - documentos considerados essenciais à continuidade da tramitação processual, tais como termos de audiência, sentenças, recursos, contrarrazões, marcos interruptivos e suspensivos da prescrição, e outros, a critério do Juiz ou do Relator.

Art. 8º Processos físicos que estiverem na fase de cumprimento de sentença deverão ter digitalizadas as seguintes peças:

- I - capa dos autos físicos;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- V - certidão de trânsito em julgado;
- VI - certidão de intimação para cumprimento da sentença;
- VII - comprovação de pagamentos e recolhimentos havidos;
- VIII - outras peças do processo cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo.

Parágrafo único. Os processos que estiverem na fase de cumprimento das medidas impostas na transação penal e na suspensão condicional do processo terão digitalizadas apenas as decisões homologatórias, salvo por determinação do Juiz ou do Relator.

Art. 9º Do processo eletrônico originário de processo físico não integralmente digitalizado constará certidão para registrar o número de volumes, quantidade de folhas, conteúdo e quantidade de mídias, além da informação de que os autos físicos ficarão armazenados na respectiva unidade responsável, para consulta.

Art. 10. Não serão necessárias a digitalização e a migração de processos arquivados ou que forem baixados, de instância superior, para arquivamento.

Art. 11. A partir de 1º de agosto de 2020, todos os processos que necessitarem de remessa para outra instância ou jurisdição deverão ser previamente digitalizados e migrados para o PJe, nos termos dos arts. 7º e seguintes desta resolução.

Parágrafo único. Efetuado o envio do processo eletrônico, os autos físicos serão mantidos arquivados na unidade responsável, exceto quando houver peças não digitalizadas ou quando solicitado para esclarecimento de dúvidas, ocasião em que deverão ser remetidos tanto os autos eletrônicos quanto os autos físicos.

Art. 12. Havendo documento sigiloso no processo, a digitalização deste deverá ser feita em separado, o qual deverá ser identificado e configurado de acordo com as regras de sigilo do PJe.

CAPÍTULO III DA MIGRAÇÃO E DA INSERÇÃO DOS ARQUIVOS NO PJe

Art. 13. Efetuada a digitalização nos termos desta resolução, a unidade responsável procederá à migração dos processos do SADP para o PJe, mediante comando específico naquele sistema.

Art. 14. Ficará mantida a numeração original do processo após a migração, nos termos da Resolução CNJ nº 65, de 16 de dezembro de 2008.

Art. 15. Migrado o processo, caberá à unidade responsável providenciar:

I - a complementação dos dados do processo, no que se refere às partes, CPF, representação processual, classe, assunto e outros, conforme previsto no § 3º do art. 1º da Portaria TSE nº 247, de 13 de abril de 2020;

II - a inserção, no PJe, dos documentos digitalizados e dos arquivos dos autos físicos armazenados em mídias.

Parágrafo único. A inclusão dos arquivos no PJe deverá observar os parâmetros definidos na Portaria TSE nº 886, de 22 de novembro de 2017.

Art. 16. Em caso de impossibilidade técnica de migração, proceder-se-á, excepcionalmente, à sua autuação manual no PJe, com intimação das partes, ressaltando-se a alteração da numeração dos autos.

CAPÍTULO IV

DA VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE E DA CERTIFICAÇÃO NOS PROCESSOS

Art. 17. Finda a distribuição dos autos no PJe, a unidade responsável, de ofício, providenciará a intimação das partes e dos advogados para que verifiquem a conformidade dos processos eletrônicos no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, quando poderão alegar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico.

§ 1º Quando o processo contiver mais de uma parte, o prazo determinado no caput será comum.

§ 2º Quando o Ministério Público Eleitoral atuar como parte, ou nos casos de representação da União ou de assistência pela Defensoria Pública da União ou de Defensor Dativo, observar-se-ão as respectivas prerrogativas na intimação.

§ 3º Caso as partes apresentem indício de desconformidade, os autos serão conclusos ao Juiz ou ao Relator para decisão, cabendo à unidade responsável proceder à eventual digitalização das peças indicadas e sua inserção no processo eletrônico.

§ 4º A unidade responsável, ao reconhecer de ofício a irregularidade, realizará a digitalização dos documentos indicados, certificando o fato.

Art. 18. Ultrapassado o prazo para a alegação de desconformidade no processo eletrônico, a unidade responsável deverá:

I - providenciar o arquivamento dos autos físicos, com a respectiva certificação no processo digitalizado e nos autos eletrônicos;

II - registrar no SADP os procedimentos de digitalização e de arquivamento do processo original, bem como a numeração assumida pelo feito no PJe.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os autos físicos digitalizados e migrados para o PJe deverão ser preservados respeitando-se o prazo de guarda previsto na Tabela de Temporalidade de Documentos do TRE-MG em vigor.

Art. 20. Em qualquer fase da tramitação do processo eletrônico, as partes, os interessados e o Juiz ou o Relator poderão solicitar o desarquivamento do processo físico para consulta, obtenção de cópia ou diligência necessária à instrução processual.

Art. 21. A Secretaria de Tecnologia da Informação – STI – prestará suporte técnico às unidades responsáveis no que se referir à digitalização e inserção de processos no PJe, observados os parâmetros legais estabelecidos para a digitalização de processos judiciais.

Art. 22. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 13 de maio de 2020.

Des. ROGÉRIO MEDEIROS
Presidente Relator

ANEXO

(a que se refere o caput do art. 2º da Resolução nº 1.137, de 13 de maio de 2020)

CRONOGRAMA DE DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO

INFORMAÇÕES DO 2º GRAU

ATIVIDADE	QUANTIDADE CUMULATIVA MÍNIMA	PRAZO
Digitalização e migração	130 processos da unidade	15/5/2020 a 30/4/2021
Digitalização e migração	Do 130º ao 200º processo da unidade	1º/5/2021 a 31/8/2021
Digitalização e migração	Acima de 200 processos	1º/9/2021 a 30/11/2021
TOTAL 236 processos		

INFORMAÇÕES DO 1º GRAU

ATIVIDADE	QUANTIDADE CUMULATIVA MÍNIMA	PRAZO	Total de zonas que concluirão a migração em cada fase	Número mínimo de processos migrados
Digitalização e migração	35 processos da unidade	15/5/2020 a 30/6/2021	283	2035
Digitalização e migração	do 36º ao 100º processo da unidade	1º/7/2021 a 31/8/2021	17	933
Digitalização e migração	Acima de 100 processos	1º/9/2021 a 30/11/2021	4	606
TOTAL			304	3574